



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13875.000257/2009-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-002.407 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de agosto de 2013
Matéria Omissão de Rendimentos
Recorrente Roberto Ferreira de Freitas
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo..

(Assinado digitalmente)

Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente).

(Assinado digitalmente)

Pedro Anan Junior– Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa (Presidente), Pedro Anan Junior, Fabio Brun Goldschmidt, Antonio Lopo Martinez, Rafael Pandolfo, Maria Lucia Moniz De Aragao Calomino Astorga

Relatório

Trata-se de notificação de lançamento de fls. 07/10 contra o contribuinte, em decorrência de procedimento interno de revisão de Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física relativo ao exercício de 2005, ano calendário de 2004.

De acordo com o contido na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fls. 08, a autoridade fiscal apurou omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica, oriundo do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, e da Santa Casa de Misericórdia de Itapeva para sua dependente.

Devidamente cientificado dessa decisão, o contribuinte apresenta impugnação de fls. 01/02.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – DRJ/SP2 ao analisar o pleito, julgou improcedente a impugnação, através do acórdão DRJ/SP2 17-51.543 de 14 de junho de 2001.

O contribuinte foi intimado da decisão e apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos apresentados na impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuinte atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/CTA em 15 de julho de 2011 fls 34, ingressando com recurso voluntário em 17 de agosto de 2011, às fl. 35, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator